



**CAMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO**  
ESTADO DO PARANÁ

**PARECER CONJUNTO**  
**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**Matéria:** Projeto de Lei do Poder Executivo nº 40/2021.

**Data:** 24 de agosto de 2021.

**Autoria:** Poder Executivo.

**Súmula:** "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONTRATAR OPERAÇÕES DE CREDITO COM A AGÊNCIA DE FOMENTO PARANÁ S.A".

**1. RELATÓRIO**

De autoria do Poder Executivo e encaminhado a esta Casa por meio do Ofício nº 33/2021, o Projeto de Lei do Executivo nº 40/2021, autoriza o Poder Executivo municipal a contratar operações de credito com a Agência de Fomento Paraná S.A, até é o limite de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

Conforme justificativa apresentada pelo Excelentíssimo Sr. Prefeito, estes valores serão destinados para a pavimentação de vias, urbanização/calçadas e aquisição de máquinas e equipamentos, garantindo recursos para a pavimentação e conservação de vias urbanas, melhorias nas condições de trafegabilidade e mobilidade urbana, na sinalização viária, na paisagem urbana, trazendo maior organização e segurança para o trânsito de veículos e pedestres, beneficiando a qualidade de vida dos cidadãos, garantindo a Campo Largo, os investimentos que ela precisa e merece.

**2. DO PARECER**

A matéria é de competência destas comissões para elaboração do referido parecer, nos termos do artigo 42 e seguintes do Regimento Interno, da Câmara de Vereadores.

A Proposta se afigura conforme os ditames materiais insculpidos na Constituição.

O projeto está apto para prosseguir em tramitação, posto que amparado nos artigos 40, IV da Lei Orgânica do Município, verbis:



# CAMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

"Art. 40 - Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito Municipal, deliberar sobre as matérias de competência do Município, em especial:

(...)

IV – A obtenção e concessão de empréstimo e operações de crédito, bem como sob a forma e pagamentos, observados os limites de endividamento e às restrições às operações de crédito por antecipação de receitas, na forma da lei de responsabilidade fiscal.

(...)

Art. 87 - Compete ao Prefeito Municipal:

(...)

XXI – Contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante autorização da Câmara Municipal."

O art. 11, § 2º da Lei nº 4.320/1964, que dispõe sobre Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, descreve que as operações de crédito (constituição de dívidas) constituem receita de capital, conforme abaixo descrito:

"Art. 11 A receita classificar-se-á nas seguintes categorias econômicas: Receitas Correntes e Receitas de Capital.

(...)

§ 2º - São Receitas de Capital as provenientes da realização de recursos financeiros oriundos de constituição de dívidas; da conversão, em espécie, de bens e direitos; os recursos recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, destinados a atender despesas classificáveis em Despesas de Capital e, ainda, o superávit do Orçamento Corrente".

Para a obtenção de recursos financeiros oriundos de constituição de dívidas devem ser observados os limites impostos pela legislação de regência, definidos pela Constituição Federal de 1988, Lei de Responsabilidade Fiscal e Resoluções n.º 40 e 43 do Senado Federal. Vejamos o que diz o Art. 32 da Lei Complementar nº 101/2000:

"Art. 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.

§ 1º O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições:

I - Existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica;

II - Inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, exceto no caso de operações por antecipação de receita; (...)"



# CAMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

O mesmo art. 32 salienta que devem ser seguidas as condições impostas pelo Senado Federal, contudo a análise da observância deste dispositivo cabe à D. Comissão de Finanças e Orçamento.

Assim, o Projeto de Lei encontra-se nestas Comissões, em atendimento às normas regimentais que disciplinam sua tramitação, estando, portanto, sob a responsabilidade desta Relatoria, para que seja exarado o parecer sobre sua legalidade e constitucionalidade.

Por fim, a proposição apresenta boa técnica legislativa, nos moldes do que recomenda a Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001.

Logo, a matéria está apta para ser inserida no ordenamento jurídico municipal.

### 3. CONCLUSÃO

Em face do exposto, o projeto reveste-se de boa forma constitucional, jurídica e de boa técnica legislativa e, no mérito, também deve ser acolhido.

Por isso, vota-se pela sua aprovação.

Sala das Sessões, 25 de agosto de 2021.



# CAMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

## RESULTADO DA VOTAÇÃO

As Comissões de Justiça e Redação e Finanças e Orçamento, em reunião realizada no dia 25 de agosto de 2021, opinaram, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei do Executivo nº 40/2021.

Sala das Comissões, 25 de agosto de 2021.

### COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

**LUIZ SCERVENSKI**  
Presidente

**DR. JOÃO FREITA**  
Relator

**ANDRÉ GABARDO**  
Membro

### COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

**DR. JOÃO FREITA**  
Presidente

**LUIZ SCERVENSKI**  
Relator

**SARGENTO LEANDRO CRESTANI**  
Membro